



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.486, DE 2013

(Do Sr. Walter Feldman)

Modifica o art. 1.793 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, a fim de encerrar eventuais discussões acerca da aplicação do dispositivo ocorridas nos tribunais nacionais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.793 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.793.** O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão, por escritura pública ou termo nos autos do inventário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca modificar um dispositivo normativo do Código Civil que já está em desuso, adequando-o à forma com que tem sido aplicado.

Atualmente, o artigo dispõe que o direito à sucessão aberta e o quinhão de que disponha determinado herdeiro podem ser objeto de cessão, desde que o ato tenha sido feito por meio de instrumento público. Contudo, a cessão feita por meio de escritura pública é consideravelmente onerosa, uma vez que, além das custas processuais e de todo o processo de inventário, os herdeiros ainda são obrigados a suportar gastos com as escrituras públicas que, dependendo do valor do objeto de cessão, pode alcançar valores exorbitantes.

A exigência de que a cessão seja feita apenas por meio de instrumento público é lastreada na antiga crença de que somente a escritura pública é o meio seguro e eficaz para validar um ato de tamanha importância. Por isso, sempre se buscou afastar a cessão por meio de instrumento particular, mais suscetível a fraudes e violações a patrimônios, segundo seus detratores.

Tamanho zelo, no entanto, fez com que as cessões do direito à sucessão aberta ou do quinhão de herdeiro tornassem-se a práticas muito pouco usuais. Com o tempo, os tribunais passaram a também aceitar a cessão feita através de termo nos autos do inventário. Apesar de não ser o mesmo que uma

escritura pública, há de se reconhecer que o Poder Judiciário confere segurança à cessão. Não se elimina, mas ao menos inibe-se o cometimento de fraudes e violações, talvez na mesma proporção da escritura pública.

Essa forma de cessão, inclusive, já era reconhecida no Código Civil de 1916, atualmente revogado, em seu artigo 1.581, que já previa a renúncia por meio de assinatura de termo judicial. Salienta-se que a cessão de quinhão hereditário é reconhecida como renúncia translativa, ou seja, é feita pelo herdeiro – cedente – em benefício de outra pessoa – cessionário.

Mesmo com a maior parte da jurisprudência ser no sentido desse entendimento, ainda existem tribunais e juízes que não o aceitam, levando a interposições de recursos e a longas e morosas discussões processuais.

Promovendo-se a alteração proposta neste Projeto de Lei, este problema seria sanado e a Justiça poderá ser mais célere em casos desse jaez, além de tornar o custo da cessão consideravelmente menor para quem deseja fazê-la.

Considerando a relevância do tema tratado na proposição, peço o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013

Deputado Walter Feldman

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL**LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES****TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL****CAPÍTULO II
DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

(Revogada pela Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 1.581. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita; a renúncia, porém, deverá constar, expressamente, de instrumento público, ou termo judicial.

§ 1º É expressa a aceitação, quando se faça por declaração escrita; tácita, quando resulte de atos compatíveis somente com o caráter de herdeiros.

§ 2º Não exprimem aceitação da herança os atos oficiosos, como o funeral do fiado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1.582. Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

FIM DO DOCUMENTO
